

07-03-01

PROJETO DE LEI Nº PL 1893 /2001 2001  
(Deputados CHICO FLORESTA e RODRIGO ROLLEMBERG)

de Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAF e CCJ  
Em 08/03/01

Dispõe sobre a utilização e obrigatoriedade de identificação de máquinas e equipamentos de médio e grande porte na implantação de projetos de parcelamento do solo no Distrito Federal e dá outras providências.

*Manuê*  
Manuê Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Planície

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A utilização de máquinas e equipamentos de médio e grande porte em obras de implantação de projetos de parcelamentos do solo no Distrito Federal somente será permitida em empreendimentos que disponham de Licença de Instalação - LI, expedida pelo órgão ambiental, nos termos da legislação pertinente.

**Art. 2º** As máquinas e equipamentos de médio e grande porte utilizados nas obras de aberturas de vias, perfuração de poços, asfaltamento, terraplanagem, drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, iluminação e outras inerentes à implantação de projetos de parcelamentos do solo, deverão ter obrigatoriamente placa de identificação legível afixada na máquina ou implemento em local visível e contendo as seguintes informações:

I - nome do responsável pelo empreendimento;

II - número da Licença de Instalação expedida pelo órgão ambiental;

III - nome e número de inscrição nos Cadastros de Pessoa Física ou Jurídica do proprietário da máquina ou equipamento.

**Art. 3º** As máquinas e equipamentos de médio e grande porte utilizados em obras de implantação de projetos de parcelamento do solo sem Licença de Instalação emitida pelo órgão ambiental do Distrito Federal serão apreendidos.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
P. n.º 1893/2001  
Fls. n.º 01

*Manuê*

§ 1º Cumulativamente à apreensão, os responsáveis pelo parcelamento do solo e os proprietários das máquinas e equipamentos apreendidos serão multados em 1000 (mil) UFIR cada um.

§ 2º Responderão solidariamente pelo descumprimento desta Lei o responsável pelo empreendimento e o proprietário da máquina ou equipamento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

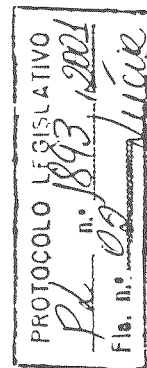
### JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal é alvo de inúmeras iniciativas de pessoas que, burlando a legislação vigente, dão início à implantação de parcelamentos do solo, sem que haja a necessária autorização do Poder Público.

Para que haja sucesso nessas iniciativas, são realizadas obras iniciais, como piqueteamento, abertura de vias, perfuração de poços e até mesmo pavimentação asfáltica, como o intuito de criar uma situação de fato, na medida em a existência de um infra-estrutura mínima facilita a comercialização das frações.

O Poder Público, além da deficiência de pessoal nas ações de controle e fiscalização, ainda encontra dificuldade na identificação dos responsáveis por esses atos. É óbvio que todas essas obras, por exigência legal, só podem ser realizadas quando o empreendedor dispõe do competente alvará de licenciamento ambiental, representado, neste caso, pela Licença de Instalação. Contudo, considerando que vários empreendimentos se encontram em adiantado processo de aprovação junto aos órgãos competentes, não é raro identificar ações levadas a termo sem que o loteamento tenha, sequer, o respectivo processo administrativo tramitando no complexo administrativo do DF.

O presente Projeto de Lei tem por escopo criar mecanismos de controle sobre as máquinas e equipamentos utilizados no processo de



*[Handwritten signature]*

implantação de parcelamentos, facilitando a identificação dos responsáveis, permitindo, desta forma, uma melhor atuação dos órgãos responsáveis pela fiscalização do uso e ocupação do solo no Distrito Federal.

Assim, conclamamos os nobres colegas a votar favoravelmente à aprovação da presente proposição, certos de que estaremos contribuindo para o efetivo controle das atividades que agravam a questão da ocupação do solo no Distrito Federal e, por conseguinte, para a melhoria de nossa qualidade de vida.

Sala das Sessões, em *06 de MARÇO de 2001*

  
CHICO FLORESTA

  
RODRIGO ROLLEMBERG

